



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Administração e Finanças

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§ 1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

A aquisição dos equipamentos abaixo listados será realizada mediante **Emenda Parlamentar nº 144956** que prevê o montante de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a serem utilizados pelo Parque Estadual Parque do Limoeiro - PEML, unidade de conservação da Unidade Regional Rio Doce, por meio de Cotação

Eletrônica de Preços - COTEP, com a participação de empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto e seleção da proposta de MENOR PREÇO POR LOTE, em que cada lote será composto por um item de material, garantindo assim ampla concorrência para melhor atender às demandas do certame.

Os equipamentos a serem adquiridos são:

- 01 - ASPIRADOR DE PO E/OU LIQUIDOS;
- 01 - LAVADORA DE PRESSAO;
- 04 - COMPUTADOR - MODELO: WORKSTATION;
- 03 - REFRIGERADOR DOMESTICO;
- 01 - GERADOR DE ENERGIA;
- 03 - PROJETO MULTIMIDIA;
- 01 - NOTEBOOK;
- 02 - TELEVISAO - SMART TV 65 POLEGADAS.

Considerando os critérios de conveniência e oportunidade no âmbito da administração pública, em razão do valor, urgência e modo simplificado de aquisição do item a ser adquirido, bem como visando a celeridade processual, a eficiência, **levando também em consideração que o referido processo, enquadra-se no inciso I, §1º, do artigo 4º da resolução supracitada, tendo em vista que a modalidade utilizada no processo, a dizer, Cotação Eletrônica de Preços, trata-se de dispensa e inexigibilidade de licitação e não se enquadra em nenhuma das exceções dispostas nos incisos III e IV do § 2º da mesma resolução**, que considera dispensado o Estudo Técnico Preliminar em casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem e nas situações de emergência ou calamidade pública, fica dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Justificativa Legal:

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 75, estabelece que a dispensa de estudo técnico preliminar pode ser realizada quando a aquisição se enquadra como contratação comum, envolvendo bens de uso comum, tais como aqueles descritos nos itens acima. A legislação ressalta a possibilidade de dispensa quando a natureza do objeto não demanda análises técnicas aprofundadas para a sua aquisição.

Características Simplificadas dos Itens:

Os itens em questão, possuem características técnicas simplificadas e são de uso comum em ambientes institucionais. Suas especificações são padronizadas, o que simplifica a análise técnica, tornando dispensável a elaboração de um estudo técnico preliminar detalhado.

Atendimento às Necessidades Institucionais:

Ressalta-se que a aquisição destes itens atende às necessidades essenciais do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e bem-estar dos colaboradores, sem implicar em riscos significativos que demandem uma análise técnica mais aprofundada.

Economia de Recursos e Agilidade Processual:

A dispensa do estudo técnico preliminar proporcionará uma economia de recursos e uma maior agilidade no processo de aquisição, otimizando os procedimentos administrativos e facilitando a obtenção dos bens de forma mais eficiente.

Diante do exposto, justificamos a dispensa de estudo técnico preliminar para a aquisição dos itens mencionados. Ressaltamos o compromisso em seguir todos os trâmites legais e normativos aplicáveis durante o processo de contratação.

AUTORIDADE COMPETENTE: ARIANE CRISTINE ARAÚJO GOULART - MASP. 14897474 - SUPERVISORA REGIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Samira Machado Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 21/05/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Cristine Araújo Goulart, Supervisor(a)**, em 21/05/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88757013** e o código CRC **45F6B138**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012118/2024-95

SEI nº 88757013